

Processo TC 033.357/2010-2 (101 peças)
Tomada de contas especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FNS/MS), em atenção ao subitem 1.4.1 do Acórdão 1.241/2009 – 2ª Câmara (peça 1, p. 248), em razão de irregularidades nos pagamentos de procedimentos do SUS, relativos aos recursos destinados a ações de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período de novembro/2003 a janeiro/2005, conforme descrito no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denasus (peça 1, pp. 9/89).

De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial 44/2010 (peça 1, pp. 343/49), onde os fatos estão circunstanciados, foi imputada responsabilidade aos srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, ex-prefeito (gestão 2001-2004), Cezar Gomes da Silva, então interventor estadual (7.8.2002 a 31.12.2003), Mário Carneiro da Silva Filho, ex-secretário municipal de saúde (gestões 7.1.2004 a 11.5.2004 e 20.7.2004 a 6.10.2004), Selita de Souza, ex-secretária municipal de saúde (gestão 12.5.2004 a 19.7.2004), Francisco Erasmo Gomes Monteiro, ex-secretário municipal de saúde (gestão 10.12.2004 a 31.12.2004), e Luiz Henrique Lima Caland, ex-secretário municipal de saúde (gestão: a partir de 1º.1.2005), em razão das seguintes ocorrências:

a) pagamento indevido de despesa administrativa da Secretaria Municipal de Saúde (prestação de serviço de terceiro – pessoa física, na área de faturamento) com recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), no valor de R\$ 700,00;

b) ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos transferidos do FNS/MS, competência de 2004, destinados ao PAB-Fixo e ao PAB-Variável, no valor de R\$ 2.872.821,58.

Por meio do despacho de peça 92, Vossa Excelência, diante da alegação dos srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro de que não geriram os recursos do Fundo Municipal de Saúde (FMS), entendeu adequado, antes de se pronunciar sobre o mérito da presente TCE, diligenciar ao Banco do Brasil para obter cópia dos cheques emitidos e dos extratos bancários das contas-correntes em questão, referentes ao período de novembro/2003 a dezembro/2004.

A Secex/GO, ao examinar as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil (peça 97), verificou que os signatários daqueles documentos não eram os ex-secretários municipais de saúde, srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro.

Em face disso e de outros elementos contidos nos autos que vão ao encontro da alegação dos responsáveis de que não geriram os recursos financeiros do FMS, a unidade técnica ratifica seu entendimento anterior de que devem ser afastadas as responsabilidades dos ex-secretários municipais de saúde, recaindo somente sobre o ex-prefeito a responsabilização sobre os débitos imputados inicialmente àqueles. Assim conclui o auditor instrutor no item 24 da instrução de peça 99:

“24. Nesse sentido, entende-se que o então prefeito, contrariando a Constituição Federal de 1988 (art. 198, inciso I) e a Lei 8.080/1990 (art. 9º, inciso III), ao centralizar a gestão dos recursos do FMS, ocasionou uma situação em que os gestores municipais da pasta

de saúde não atuaram na aplicação dos recursos financeiros vergastados, motivo pelo qual se configura uma circunstância objetiva que aproveita todos os ex-secretários de saúde no período (art. 161 do Regimento Interno do TCU).”

Assim, nesta oportunidade, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes (peças 99, 100 e 101), que seja excluída da relação processual a responsabilidade dos ex-secretários municipais de saúde, sra. Selita de Souza e srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, além de confirmar o encaminhamento oferecido anteriormente em relação aos outros responsáveis arrolados nos autos, nos seguintes termos:

“a) excluir a responsabilidade da Sra. Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, e dos senhores Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, na presente relação processual;

b) considerar revel o responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, ex-prefeito de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) acatar as alegações de defesa do responsável Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando suas contas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) expedir quitação ao responsável Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na prefeitura municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas no Anexo I aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) aplicar ao responsável José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo

incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

h) autorizar, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.”

II

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, com exceção da proposta concernente ao sr. Luiz Henrique Lima Caland.

No parecer de peça 91, o Ministério Público de Contas havia se manifestado pela responsabilização dos ex-secretários municipais de saúde sobre os débitos apurados nos autos, uma vez que, ao se investirem no cargo de secretário de saúde, tomaram para si a responsabilidade de bem gerir as verbas do SUS.

Nada obstante, diante dos novos elementos juntados aos autos em atendimento à diligência determinada por Vossa Excelência, o Ministério Público de Contas revê seu posicionamento anterior com vistas a anuir à proposta da unidade instrutiva no sentido excluir a responsabilidade desses gestores dos autos.

De fato, as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil (peça 97) comprovam que os srs. Mário Carneiro da Silva Filho e Francisco Erasmo Gomes Monteiro não foram os signatários de tais documentos, o que demonstra que os secretários municipais de saúde, à época da gestão do ex-prefeito José Zito Gonçalves Siqueira, não tinham o comando sobre as contas que movimentavam os recursos afetos à Secretaria de Saúde de Águas Lindas de Goiás/GO.

Tal fato vem corroborar outros indícios existentes nos autos de que os secretários municipais de saúde não geriram os recursos financeiros do FMS durante o mandato do então prefeito José Zito Gonçalves Siqueira, relatados pelo auditor na instrução de peça 55, pp. 4/5:

“Indícios de negativa de autoria

18. (...) dentre a documentação apresentada pelo sr. Francisco Erasmo Gomes Monteiro, consta um ofício (peça 1, p. 148) encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás no qual o Conselho Municipal de Águas Lindas de Goiás, que tem o condão de ratificar, em data anterior à própria fiscalização do Denasus, a informação prestada pelo gestor, em sua defesa, ao FNS/MS. No mesmo sentido, consta, nos autos da tomada de contas especial (peça 1, p. 146), um ofício encaminhado pelo gestor à Seaud/MT em que constam as mesmas informações.

19. Quanto à documentação juntada aos autos pelo sr. Mário Carneiro da Silva Filho, destaca-se a existência de escritura pública declaratória (peça 1, p. 295), lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Águas Lindas de Goiás, datada de 26/11/2004 (ou seja, também anterior à auditoria do Denasus), em que o gestor declara que o então prefeito municipal não o permitiu gerir os recursos financeiros da secretaria de saúde”.

Como bem ressaltou a unidade instrutiva, em situações semelhantes, o Tribunal já decidiu excluir a responsabilidade de ex-secretários municipais de saúde em relação à gestão do SUS, diante da constatação de que os valores estavam sob a responsabilidade direta do prefeito e do secretário de finanças, a exemplo dos Acórdãos 7.128/2012-1ª Câmara e 7.773/2015 e 4.247/2012, ambos da 2ª Câmara.

Conforme concluiu a Secex/GO, esse entendimento deve ser estendido à sra. Selita de Souza, que também ocupou o cargo de secretária municipal de saúde de Águas Lindas de Goiás/GO durante a gestão do ex-prefeito José Zito Gonçalves de Siqueira.

Em relação ao sr. Luiz Henrique Lima Caland, ex-secretário de saúde, tal entendimento não lhe deve ser aproveitado, uma vez que sua gestão iniciou após o fim do mandato do ex-prefeito sr. José Zito Gonçalves de Siqueira e que não há notícia nos autos de que o prefeito sucessor também atuava diretamente na gestão dos recursos afetos à pasta de saúde. Pelo contrário, em suas alegações de defesa (peça 33), o aludido responsável afirmou que *“efetivou realmente todas as despesas caracterizadas na notificação [ofício de citação] atacada”*.

Assim, o Ministério Público de Contas ratifica seu entendimento anterior, esposado no parecer de peça 91, no sentido de que deve ser mantida a responsabilidade do sr. Luiz Henrique Lima Caland pelo débito a ele atribuído, em dissonância com o sugerido pela Secex/GO, uma vez que o responsável não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos repassados e destinados a ações de saúde do Município de Águas Lindas de Goiás/GO, no período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde. Consoante consignado no parecer de peça 91, *“foram acostados ao feito notas de empenho, ordens de pagamento, extratos bancários e cópias de cheques. No entanto, não constam da documentação carregada aos autos, por exemplo, as notas fiscais e os recibos afetos às despesas com recursos do SUS”* (peça 91, p. 10).

III

À vista dessas considerações, o Ministério Público de Contas, anuindo em parte ao encaminhamento oferecido pela unidade técnica, propõe:

a) excluir a responsabilidade da sra. Selita de Souza, CPF 806.074.031-87, e dos srs. Mário Carneiro da Silva Filho, CPF 032.849.302-30, e Francisco Erasmo Gomes Monteiro, CPF 085.191.021-15, na presente relação processual;

b) considerar revel o sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, ex-prefeito de Águas Lindas-GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) expedir quitação ao sr. Cezar Gomes da Silva, CPF 003.534.261-72, ex-interventor estadual na prefeitura municipal de Águas Lindas-GO, ante o recolhimento tempestivo do débito que lhe fora imputado (art. 202, § 4º, do RI), julgando suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do sr. José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas

discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores históricos	Datas
28.434,94	05/02/2004
115.996,54	10/02/2004
63.320,00	11/02/2004
28.434,94	03/03/2004
172.816,54	10/03/2004
47.000,00	11/03/2004
201.251,48	08/04/2004
17.000,00	12/04/2004
105.685,71	03/05/2004
38.745,77	04/05/2004
56.820,00	10/05/2004
17.000,00	11/05/2004
156.144,74	11/10/2004
74.880,00	14/10/2004
31.554,64	20/10/2004
143.082,33	11/11/2004
13.062,41	12/11/2004
89.434,64	19/11/2004
17.000,00	22/11/2004
13.780,00	15/12/2004
10.310,83	17/12/2004
143.082,33	21/12/2004

e) rejeitar as alegações de defesa do sr. Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, ex-secretário de saúde municipal de Águas Lindas-GO, julgando irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas especificadas a seguir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
2.751,58	6/1/2005
31.554,64	8/1/2005
217.244,74	20/1/2005
31.554,64	28/1/2005

f) aplicar aos srs. José Zito Gonçalves de Siqueira, CPF 179.335.871-00, e Luiz Henrique Lima Caland, CPF 305.377.461-53, a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da

dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

h) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme prevê o art. 219, inciso II, do Regimento Interno;

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Brasília, 18 de março de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador